



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0015.356027/2019-11

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2020/KAPPA/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução tecnológica através de comunicação via satélite, em tempo real e ininterrupto com cobertura nacional, para rastreamento e monitoramento de 165 veículos, para atender as necessidades da IDARON.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de seu(a) Pregoeiro(a), designado(a) por força das disposições contidas na Portaria nº 192/2019/SUPEL-CI, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição do dia 13 de setembro de 2019, atentando para **O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, enviado via e-mail pela empresa **GRUPO ECS**, pugnando o Edital da licitação em epígrafe, passa a analisar e esclarecer o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O pedido da empresa **GRUPO ECS** fora encaminhado, via e-mail, no dia **11/05/2020**, nesse sentido considerando que a sessão inaugural está pré-agendada para o dia **25/05/2020 às 10 horas** (horário de Brasília), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo ele **tempestivo**.

2. DOS QUESTIONAMENTOS

Expomos abaixo o questionamento da empresa GRUPO ECS:

"Conforme mencionado no em-ail anterior, segue posição da ANATEL quanto a necessidade de ter licença específica da ANATEL as empresas que usam rastreamento com tecnologia de transmissão via satélite. Novamente ressalto que tal licença não deve ser confundida com a certificação/homologação dos equipamentos de rastreamento.

A ECS levantou a questão de que as empresas para prestarem serviço de rastreamento com tecnologia de transmissão via satélite, necessita de autorização da ANATEL, autorização esta chamada de "Serviço Limitado Privado para fins de rastreamento", tal necessidade de outorga para explorar serviços de telecomunicações em regime privado consta no art. 131 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT - Lei n.º 9.472/1997. Conforme citado abaixo, em consulta realizada a ANATEL, a mesma confirmou que para prestação "faz-se necessário que a licitante vencedora possua licença da Anatel para prestação de rastreamento com uso de rastreador com tecnologia de transmissão via satélite" Acontece que a IDARON em resposta informa que no item 4.0.4.2. A empresa deverá apresentar Selo e Etiqueta ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, que comprove a certificação/aprovação dos equipamentos, conforme Resolução nº 242/2000, uma vez

que tais equipamentos tenham sido aprovado nos testes a ANATEL emiti o numero de certificado de homologação que e fixado em todos os equipamento (selo da ANATEL). Cabe registrar que trata-se de autorizações distintas , a resolucao ANATEL 242/2000 , trata da certificado e Homologacao de produtos de telecomunicação, ou seja todos equipamentos de telecomunicação, inclusive os rastreadores devem passar por uma serie de testes antes de ser autorizado pela ANATEL para ser comercializado no Brasil, enquanto a licença para prestação de serviço de rastreamento com tecnologia via satélite autoriza estas empresas a preparem tal serviço. Portanto, a questão levantada pelo ECS e quanto a licença "SLP para prestação de serviço de rastreamento" e não quanto a certificação/homologacao dos rastreadores junto a ANATEL, o questionamos e se esta comissão de licitação cumprira a lesilacao da ANATEL, que o produto esteja devidamente regularizado junto a ANATEL (com selo de certificação) assim bem como que as empresas que vai usar estes equipamentos também estejam devidamente regularizada junto a ANATEL a prestar o serviço de rastreamento com tecnologia de transmissão via satélite."

3. DA DECISÃO

a) Acerca do esclarecimento da empresa **GRUPO ECS**, informa a IDARON-GDSA o que se expõe a seguir:

Por tratar-se de uma contratação na modalidade de comodato e não de aquisição, entende-se que a empresa vencedora do certame, deverá entregar "**os serviços**" de conformidade com o que dispõe o item: 2.1.1. e seus subitens, quanto às especificações técnicas e quantidades do objeto, obedecendo aos demais critérios dispostos no TR, onde destacamos o excerto do 2.1.1.1.:

O escopo do fornecimento contempla o sistema, os equipamentos móveis, os módulos rastreadores devidamente habilitados em uma operadora de sistemas via satélite para todos os veículos constantes no QUADRO I - LISTAGEM DOS VEÍCULOS A SEREM RASTREADOS E MONITORADOS, anexo, as licenças e os serviços relacionados à implantação e manutenção de dispositivos, softwares, aplicativos e embarcados, bem como todos os componentes e requisitos necessários ao perfeito funcionamento da solução, aplicativos de localização e monitoramento remoto, por celular, com sistema Android ou computador DOS, capacitação e suporte técnico, manutenção e garantia de funcionamento, durante toda a vigência contratual

Desta forma, entendemos que qualquer licença junto a ANATEL não cabe à Contratante, uma vez que esta só se beneficiará pelo serviço, não sendo possuidora dos equipamentos em questão, cuja apresentação dos mesmos, em condições de operação deverão ser de incumbência da Contratada.

Destarte, se há obrigatoriedade de autorização chamada de "Serviço Limitado Privado para fins de rastreamento", para explorar serviços de telecomunicações em regime privado, como disposto no art. 131 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT - Lei n.º 9.472/1997, a Contratada deverá estar devidamente autorizada pela ANATEL, pois como exigido no item 2.1.1.1., "**as licenças e os serviços relacionados à implantação e manutenção dos dispositivos**" serão de obrigação da Contratada.

Portanto, embora não explicitado a norma legal (Lei n.º 9.472/1997) no TR, por certo que os dispositivos legais deverão ser cumpridos e poderá ser exigida da Contratada sua comprovação no decorrer da vigência contratual.

Desta forma, levando em conta às informações trazidas pelo Órgão solicitante do objeto, julga-se sanado o pedido de esclarecimento, mantendo-se todas as cláusulas do instrumento convocatório, bem como do termo de referência. Considerando a data das respostas ao licitante interessado, a abertura do referido certame fica mantida para o dia **25/05/2020 às 10 horas** (horário de Brasília).

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessário.

Porto Velho, 18 de maio de 2020.

RÓGER MARTINS CARDOSO
Pregoeiro Substituto equipe KAPPA/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 19/05/2020, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011595521** e o código CRC **ACEE6268**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0015.356027/2019-11

SEI nº 0011595521